PROCESSO: TC 000365/2015

ORIGEM: Câmara Municipal de Japoatã

ASSUNTO: 071 – Recurso de Reconsideração

INTERESSADO: José Martins da Costa

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº 752/2015

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

ACÓRDÃO TC - 3400

EMENTA: Pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, para julgar **Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japoatã, excluindo-se a multa administrativa.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes Autos, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Carlos Pinna de Assis, Carlos Alberto Sobral de Souza, Clóvis Barbosa de Melo e Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, sob a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **14.03.2019**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do presente recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, de responsabilidade do Sr. José Martins da Costa, inscrito no CPF: 575.041.135-

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/03/2019 09:22:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2019 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2019 10:27:49

49, com endereço para correspondência na Rua Getúlio Vargas, nº 259, Centro - Japoatã/SE, CEP: 49950-000, para julgar **Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japoatã, excluindo-se a multa administrativa, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de março de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

ULICES DE ANDRADE FILHO
Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA MELLO
Procurador Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/03/2019 09:22:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2019 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2019 10:27:49

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Martins da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Japoatã, visando a reforma da Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, prolatada nos autos do Processo TC 001625/2011, que julgou **irregulares** as contas referentes ao exercício financeiro de 2010 da Câmara Municipal de Japoatã, imputando ao gestor responsável multa administrativa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) em razão da gravidade das irregularidades detectadas. Determinou-se, ainda, remessa de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Os motivos que ensejaram a Decisão nesse sentido foram:

1) Gasto excessivo com pagamentos de diárias;
2) Ausência de servidores efetivos;
3) Atraso na comunicação ao SISAP da realização de Convênio.

Em suas razões recursais (fls. 04/11), o ex-gestor refutou o desfecho da decisão ora guerreada, rebatendo uma a uma as irregularidades.

Por fim, requereu o julgamento pelo provimento do presente Recurso de Reconsideração para reformar a Decisão, considerando as contas regulares com ressalvas, com redução da multa para R$ 1.000,00 (mil reais).

A Coordenadoria Jurídica, através do Parecer nº 070/2015 (fls. 27/29), manifestou-se pela admissibilidade do recurso, sendo o mesmo admitido pela Presidência desta Corte de Contas.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/03/2019 09:22:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2019 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2019 10:27:49

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), através do Parecer Técnico nº 97/2015 (fls. 37/47), após analisar as alegações do recorrente, entendeu que as mesmas foram suficientes para sanar a irregularidade tida como de maior gravidade. Quanto às demais, acatou a alegações de defesa no sentido de considerá-las como de natureza formal.

Assim, opinou pelo **provimento** do presente recurso de reconsideração para alterar a Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, no sentido de julgar Regular com Ressalvas as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japoatã, com sugestão de revisão da multa aplicada, mantendo-se a determinação para que a Câmara Municipal de Japoatã inclua na próxima Lei de Diretrizes Orçamentárias a previsão orçamentária para a realização de concurso público para preenchimento dos cargos existentes.

Vistas necessárias ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 752/2015, da lavra do douto Procurador José Sérgio Monte Alegre, adotando a técnica de motivação *per relationem*, acolheu *in totum* os fundamentos de fato e de direito contidos na manifestação do órgão técnico, opinando pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu **provimento**, alterando a Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, para que sejam julgadas regulares com ressalvas as contas anuais da Câmara Municipal de Japoatã.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/03/2019 09:22:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2019 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2019 10:27:49

De enceto, verifico que o ex-gestor trouxe aos autos fatos novos ou elementos suficientes para sanar e modificar a decisão vergastada.

Conforme conhecimento cediço é dever do gestor comprovar a efetiva regularidade das despesas. No caso dos autos, especificamente no tocante ao pagamento em excesso de diárias, restou demonstrada a efetiva regularidade da despesa.

Quanto às demais impropriedades, entendo que são de natureza formal, incapazes de macular o período analisado.

Desta feita, acompanho os opinativos exarados pela CCI oficiante e pelo *Parquet* Especial;

Ante toda a fundamentação apresentada que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pelo conhecimento do presente Recurso por ser cabível e tempestivo, para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, modificando a Decisão TC 18.815/2015 – Pleno, para julgar **Regular com Ressalvas** as Contas Anuais da Câmara Municipal de Japoatã, excluindo-se a multa administrativa.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 29/03/2019 09:22:00
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 29/03/2019 10:00:12
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 29/03/2019 10:27:49